



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.434 - SP (2013/0045603-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.434 - SP (2013/0045603-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Luis Fernando dos Santos contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta, em síntese, que

"(...)

4. No caso sub judice, diante das condições econômicas das partes é possível afirmar que o valor do dano moral foi arbitrado além do razoável, pois, conforme se vê dos autos o Agravante se trata de professor da rede estadual de ensino no Estado de São Paulo, auferindo rendimentos módicos que sequer são suficientes para sua manutenção e de sua família, sendo certo que o valor arbitrado de R\$ 31.000,00 que depois de atualizados certamente ultrapassa a quantia de R\$ 50.000,00 se tornará impagável diante das condições do Agravante.

5. Assim, o que se pretende é a adequação do valor arbitrado a título de danos morais a um patamar em que seja possível o pagamento pelo Agravante e não se torne meio de enriquecimento da vítima, que no caso se trata de um lavrador.

(...)" (fl. 372).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.434 - SP (2013/0045603-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

Com efeito, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No que concerne à caracterização do dissenso pretoriano para redução do quantum indenizatório, impende ressaltar que as circunstâncias que levam o Tribunal de origem a fixar o valor da indenização por danos morais são de caráter personalíssimo e levam em conta questões subjetivas, o que dificulta ou mesmo impossibilita a comparação, de forma objetiva, para efeito de configuração da divergência, com outras decisões assemelhadas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag. 1.232.038/SP, Rel. Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, hipóteses que não ocorrem na espécie.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização se, para tanto, for necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 128.901/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 08/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LAUDO MÉDICO. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE À RESTAURAÇÃO DENTÁRIA. FIXAÇÃO NO VALOR APRESENTADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexiste violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, pois o Tribunal local apreciou todas as questões atinentes à correta solução da lide, e apresentou os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas.
2. O aresto combatido manteve o valor indenizatório orçado para o dano material e o dano estético, com base nas provas e circunstâncias fáticas constantes dos autos, o que atrai da incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Não há que se cogitar de dissenso pretoriano o quando o Tribunal local julgou o recurso ante as circunstâncias fáticas próprias da espécie, uma vez que não fica caracterizada a indispensável similitude entre os acórdãos comparados.
4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 145.364/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013).

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA MÃO DIREITA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. VALOR DO RESSARCIMENTO. MAJORAÇÃO.

- I. Importando a amputação parcial da mão direita lesão que causa abalo moral, há que ser corretamente valorada para fins de indenização.
- II. Fixado o ressarcimento em quantum abaixo do razoável, justifica-se a excepcional intervenção do STJ para a sua majoração em patamar correspondente ao dano sofrido.
- III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 799.220/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE. ÔNIBUS. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO. PERÍCIA. PROVAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. PERCENTUAL. CÓDIGO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. Quanto à questão de prova pericial, o STJ recebe o quadro probatório tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineado pelo Tribunal Estadual e a sua revisão importa em rever o conjunto fático dos autos, vedado pela Súmula n.

7 II. Tratando-se de responsabilidade contratual, como no presente caso, os juros de mora incidem a partir da citação, pela taxa de 0, 5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002.

III. Agravo regimental parcialmente provido" (AgRg no Ag 791.802/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 33)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0045603-2

AgRg no
AREsp 300.434 / SP

Números Origem: 00065141020078260297 1215506400 2970120070065146 6032007 992080551865

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.